ESTADO DO RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº: 2009.002.23548

Agravante: ABRAGET – Associação Brasileira de

Geradoras Termelétricas

Agravados: 1) CEG RIO S. A.

2) Companhia Distribuidora de Gás do Rio

de Janeiro – CEG

3) AGENERSA – Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado

do Rio de Janeiro

Juiz: Dr.^a Neusa Regina L. de Alvarenga Leite

Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

Ementa: Agravo de instrumento. Ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c repetição de indébito. Requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para que se determine a suspensão das Deliberações AGENERSA nº 370 e 371/2009, que reajustaram as tarifas pelo fornecimento de gás. Decisão agravada que indeferiu a tutela antecipada fundado na necessidade de dilação probatória. Poder discricionário do juiz na aferição da presença dos requisitos insertos no art. 273 do CPC. Decisão agravada que somente se reforma quando teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos. Aplicação da súmula nº 59 do TJRJ. Presunção de legalidade dos atos administrativos que não foi ilidida. Manutenção da decisão agravada. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

•	tidos os argumentos do agravo de instrumento partes as acima indicadas, ACORDAM os
<u> </u>	inta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio
recurso, na forma do voto	
Rio	de Janeiro,//2009.
De	s. Cristina Tereza Gaulia Relator



RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ABRAGET – Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas à decisão da 14ª Vara de Fazenda Pública que, nos autos de ação declaratória c/c repetição de indébito movida em face da AGENERSA – Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, da CEG RIO S. A. e Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – CEG, indeferiu a tutela antecipada requerida pela autora, ora agravante.

A agravante propôs a referida ação com o fito de obter declaração de nulidade das Deliberações AGENERSA nº 370 e 371/2009, que reajustaram as tarifas pelo fornecimento de gás em 11,83266%. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão dos efeitos dos referidos atos bem como ordem de abstenção de cobrança das tarifas com o aumento questionado. Argumenta, na petição inicial (fls. 30/64) que a decisão da agência reguladora quanto à majoração tarifária não tem respaldo ou justificativa técnica, haja vista que tanto o parecer da UFF quanto o voto do relator do processo administrativo que antecederam os atos concluíram pela ausência de previsão de novos investimentos pelas concessionárias para expansão da rede de Por outro lado. fornecimento aos demais segmentos de consumo. assevera que as termelétricas possuem contrato com as concessionárias onde já há previsão quanto à remuneração pelo serviço de fornecimento de gás.

Em razões recursais, a agravante repristina os fundamentos expostos na inicial, reforçando a ausência de nexo causal entre a majoração tarifária decidida e imposta pela AGENERSA e os custos e benefícios atinentes às usinas térmicas. Aduz, ainda, que "o objetivo perseguido pela AGENERSA e pela CEG e CEG RIO não é outro senão fazer com que as geradoras termelétricas suportem, quase que exclusivamente, os novos investimentos previstos pela concessionária para expansão da rede de fornecimento de gás aos demais segmentos de consumo", desviando-se dos contratos firmados e das normas legais atinentes ao serviço de gás canalizado, provocando instabilidade regulatória e desrespeito à regra da modicidade tarifária. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e conceder a tutela antecipada requerida.

Decisão, às fls. 309/310, na qual se indeferiu o efeito suspensivo, determinando-se o processamento do recurso.

Informações do juízo agravado, às fls. 321/323, mencionando o cumprimento pela agravante da regra do art. 526 do CPC e a manutenção do *decisum* agravado.



Contrarrazões, às fls. 349/384, pelas 1ª e 2ª agravantes (CEG RIO S. A. e Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – CEG), sendo os documentos juntados por linha, conforme certidão de fl.385; e, às fls. 415/441, pela 3ª agravante (AGENERSA – Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro).

É o relatório.

<u>VOTO</u>

Atendidos os requisitos de admissibilidade do presente agravo, é caso de seu conhecimento.

A controvérsia deste recurso está em se aferir a presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Em sede recursal, a análise da decisão que concede ou nega a tutela antecipada é feita à luz da súmula nº 59 desta Corte, que ora se refere:

"Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos."

E a justificativa de tal enunciado é no sentido de que "estando a outorga da liminar adstrita a juízo discricionário do Juiz da causa, apenas naquelas situações, consoante também, a exegese pretoriana, faz sentido sua reforma ou concessão, máxime quando desatende aos pressupostos legais"¹.

Esclareça-se que decisão teratológica é aquela que afronta a razoabilidade, vem aos autos sem nexo ou sentido, não se coaduna com qualquer fundamento ou não resta fundamentada.

O artigo 273 do CPC² estabelece a possibilidade de serem antecipados os efeitos da tutela quando, através de prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da pretensão e haja justificado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

² "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:





¹ in "Comentários aos verbetes sumulares do TJRJ", coord. Des. Humberto Mannes, p. 195.

As razões da irresignação da agravante se dirigem para os atos administrativos da AGENERSA, que, por natureza, ostentam presunção de legalidade e foram precedidos de longo trâmite procedimental onde se analisou o impacto econômico-financeiro do aumento tarifário.

O juízo monocrático entendeu, diante do constante dos autos, que não se mostravam suficientemente demonstrados os mencionados requisitos, sendo necessária a dilação probatória, o que deverá ocorrer no transcurso da ação de conhecimento.

A decisão agravada, portanto, não se enquadra em quaisquer das hipóteses referidas, ao contrário, guarda nexo de consonância com o que o magistrado aferiu nos autos, devendo aqui ser ressaltada a discricionariedade de tal decisão no momento em que foi prolatada.

Nesse mesmo sentido, refira-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> 2009.002.18399 - AGRAVO DE INSTRUMENTO **OUINTA CÂMARA CÍVEL** DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Julgamento: 19/05/2009

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVA AUTORIZAÇÃO PARA INTERNAÇÃO E CIRURGIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

- 1- O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA ESTÁ NO ÂMBITO DO CONVENCIMENTO ÍNTIMO E DISCRICIONÁRIO DO JUIZ, QUE OBSERVAR A EXISTÊNCIA **DEVE** REOUISITOS LEGAIS.
- 2- SE OS ELEMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS **INDICAM** A POSSIBILIDADE DE IRREPARÁVEL À SAÚDE DA AGRAVADA, CARACTERIZA-SE Α **PRESENÇA** DOS REQUISITOS QUE ENSEJAM O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
- 3 INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DO I ENCONTRO DE DESEMBARGADORES EM ANGRA DOS REIS E DA SÚMULA Nº 59 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL.

NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO."

2008.002.12410 - AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DES. PAULO SERGIO PRESTES

Julgamento: 30/04/2008



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PROCEDIMENTO **CAUTELAR** INOMINADA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA. CABE AO JUIZ DA CAUSA O JUÍZO DISCRICIONÁRIO DA CONCESSÃO OU NÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA, APÓS ANÁLISE DA PRESENÇA OU NÃO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 59 DESTE TRIBUNAL. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA. **NEGANDO** DECISÃO MONOCRÁTICA, SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC."

Destarte, não se afigura razoável que, em sede de cognição sumária recursal, se determine a suspensão dos efeitos das referidas deliberações.

Por outro lado, também não ficou comprovado qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois as termelétricas, por certo, tem capacidade patrimonial para suportar o ajuste ainda que sem repasse aos seus clientes.

Sendo assim, impõe-se o desprovimento do recurso.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO

Des. Cristina Tereza Gaulia Relator



ao agravo.